



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA N°**  
**(ao PLP 210/2024)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º do art. 2º, ao *caput* do parágrafo único do art. 5º e ao art. 6º; e acrescentem-se art. 6º-C e §§ 3º e 4º ao art. 10, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

.....

**§ 3º** A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

**“Art. 5º .....**

**Parágrafo único.** O crescimento real dos limites da despesa primária, em ambos os casos previstos no *caput* deste artigo, será limitado a:

**I** – 2,5% a.a (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), enquanto a Dívida Bruta do Governo Geral, em proporção do PIB, estiver abaixo de 77%;

**II** – 0,6% a.a (seis décimos por cento ao ano), enquanto a Dívida Bruta do Governo Geral, em proporção do PIB, estiver entre 77,01% e 80%;

**III** – nulo, nos demais casos.

.....” (NR)

**“Art. 6º** Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja inferior que a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas,



aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.” (NR)

**“Art. 6º-C.** Caso a Dívida Pública do Governo Geral, em proporção do PIB, ultrapasse o valor de 80% (oitenta por cento), o Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional em até 30 (trinta) dias, proposta legislativa que altere a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecendo limite máximo de 23 (vinte e três) Ministérios.” (NR)

**“Art. 10. ....**

.....

**§ 3º** O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a Dívida Pública do Governo Geral, em proporção do PIB, ultrapasse o valor de 80% (oitenta por cento).

**§ 4º** No caso da aplicação do § 3º deste artigo, a programação de que trata o caput constante da lei orçamentária anual vigente e dos projetos de lei orçamentária subsequentes, não será superior a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB, devendo a diferença resultante ser incorporada ao resultado primário.” (NR)

**Item 2 –** Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** Ficam revogados:

**I** – o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**II** – o art. 7º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de tornar a meta de resultado primário crível no arcabouço fiscal. Isso porque, durante a apresentação do Novo Arcabouço Fiscal, em março de 2023, o Ministério da Fazenda anunciava resultado primário igual a zero em 2024. Para 2025, anunciava superávit de 0,5% e de 1,0% em 2026.



No documento, alegava-se “compromisso de trajetória de primário até 2026”, com vistas a garantir: “menos inflação, mais estímulo ao investimento privado, menos juros na dívida pública, atração de investimentos internacionais, recuperação do grau de investimento, mais previsibilidade e estabilidade, recuperação do grau de investimento”.

Passado cerca de um ano e meio, nenhuma dessas promessas foi atingida. A inflação está des ancorada (fora do teto da meta), os juros da dívida levaram a um déficit nominal de mais de R\$ 1 trilhão e há saída massiva de divisas e investimentos do país.

Propomos que a elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, perseguir o centro da meta fiscal.

Além disso, vinculamos o crescimento real dos limites da despesa primária, ao patamar da Dívida Bruta do Governo Geral, prometido em até 77%, no lançamento do Novo Arcabouço Fiscal.

Por fim, entendemos que caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja inferior que a meta estabelecida na LDO, aplicam-se imediatamente, as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal, sem as brechas que constam atualmente na Lei Complementar nº 200/2023.

Considerando a necessidade de ajuste fiscal em função dos péssimos indicadores apresentados pelo atual governo, sugerimos as seguintes medidas em caso da Dívida Pública do Governo Geral ultrapassar 80% do PIB: alteração no art. 10 no sentido de impedir piso de investimentos em cenário de déficit primário. Nesse caso, os investimentos previstos na respectiva lei orçamentária anual seriam reduzidos ao percentual de que trata o art. 10. A diferença em valores correntes, para o suposto piso estabelecido seria direcionada exclusivamente para amortização da dívida pública; e medida que diminua a máquina federal.



Considerando a necessidade de conferir mais solidez, credibilidade e consistência a política fiscal, sugerimos que sejam retiradas as ressalvas com respeito às infrações à LRF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa emenda e para conferir solvência às contas públicas.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)**



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda ao PLP 210/2024 - aglutinado arcabouço**

Assinam eletronicamente o documento SF245115865897, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Carlos Portinho